



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 030/17 - GPC

Carazinho, 06 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 11226
Hora 10:00

10 FEV. 2017

Encaminha Projeto de Lei nº 020/17

Res.:
Ass.:
[Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 020/17**, desta data, que Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 7.321/11.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei apresentado trata da alteração do Anexo III da Lei Municipal nº 7.321/11, que dispõe sobre o quadro de Funções de Confiança – FC, privativo de detentor de cargo de provimento efetivo do Município de Carazinho.

Assim, propomos a extinção de 03 FCs-5 (Técnico Científico) e criação de 07 FCs-1 (Padrão 01) e 02 FCs-2 (Padrões 02 a 04).

A presente proposta não acarretará aumento de despesas, conforme demonstrado no Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, e será de grande importância para descaracterizar os desvios de funções existentes em alguns cargos de menor padrão do Quadro de Servidores Efetivos.

Atenciosamente,

[Assinatura]
MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

***Altera o Anexo III da Lei
Municipal n.º 7.321/11.***

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal n.º 7.321/11, passa a ser o constante do Anexo da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações próprias das Secretarias onde o servidor designado estiver lotado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de fevereiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

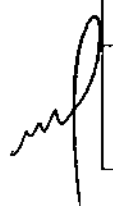
DDV

23

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA – FC

FC	PADRAO	VALOR – R\$
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1	245,25
2 2 2 2 2 2 2	2 a 4	337,20
3 3 3 3 3 3 3 3 3	5 a 7	459,82
4 4 4 4	8 ao 11	613,14
5 5 5 5 5 5 5 5 5	Técnico-Científico	797,05
5 5 5	Magistério	696,23





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 023/2017

Objeto

Trata-se de alterações das funções de confiança conforme Projeto de Lei nº 020/2017.

Metodologia de Cálculo e Compensação

Aumento dos Gastos

Serão ampliadas 07 (sete) vagas de Funções de Confiança 01 e 02 (duas) vagas de Funções de Confiança 02, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ACRESCIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
FC-1	7	R\$ 245,25	R\$ 1.716,75	R\$ 22.884,28
FC-2	2	R\$ 337,20	R\$ 674,40	R\$ 8.989,75
TOTAL			R\$ 2.391,15	R\$ 31.874,03

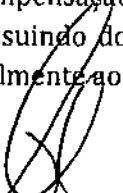
Diminuição dos Gastos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 17, exige que o aumento da despesa seja compensado pelo aumento permanente da receita ou pela diminuição permanente de despesa. Neste sentido, a compensação será efetiva pela redução permanente da despesa decorrente da extinção 03 (três) vagas de Função de Confiança 05.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DIMINUÍDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
FC-5	3	R\$ 797,05	R\$ 2.391,15	R\$ 31.874,03
TOTAL			R\$ 2.391,15	R\$ 31.874,03

Parecer

No uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 LC 101/00 informo que a referida despesa possuiu a compensação necessária. Informo ainda que a despesa está adequada com a lei orçamentária anual, possuindo dotação suficiente e não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, especialmente ao limite de gasto de pessoal.


DANIEL SCHU

Agente de Planejamento e Orçamento



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, em cumprimento ao artigo 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/00, que há previsão na LDO e Orçamento Anual de 2017, bem como foi demonstrada a compensação de que trata o art. 17 da LRF e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa acima descrita na Declaração do Departamento de Contabilidade, para pagamento de acordo com o cronograma financeiro do exercício de 2017.

Carazinho, 08 de fevereiro de 2017.

Adroaldo De Carli
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



LEI MUNICIPAL Nº 7.650, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Cria Cargo em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município e altera o Anexo II da Lei Municipal nº 7.321/11.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado no Quadro de Pessoal do Município, o cargo de provimento em Comissão e Função Gratificada, a saber:

Na Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação

Denominação	Padrão	Nº de vagas
Diretor do Setor de Compras	CC-6/FG-6	01

Art. 2º O cargo criado no artigo anterior, terá as seguintes atribuições.

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Diretor do Setor de Compras	Dirigir e controlar as atividades relacionadas à pesquisa de preços, compras e seu controle, emissão de autorizações de compras, controle do almoxarifado de materiais de expediente e de consumo.

Art. 3º O Quadro de Funções de Confiança – FC, privativo de detentor de cargo de provimento efetivo, para desempenho de encargos de maior grau de responsabilidade ou dificuldade, especificado no Anexo II da Lei Municipal nº 7 321/11, passa a ser o seguinte.

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FC	VAGAS	PADRAO	VALOR-R\$
01	03	01	174,31
02	04	02 ao 04	239,67
03	08	05 ao 07	326,82
04	04	08 ao 11	435,78
05	10	Técnico Científico	566,50
Magistério	03	Magistério	494,84



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Art. 4º As funções terão a denominação de Assessor de Assuntos Gerais da Secretaria em que o servidor designado estiver lotado.

Art. 5º Os servidores detentores de Função de Confiança terão as atribuições a seguir citadas, além das atribuições normais dos cargos efetivos nos quais estão nomeados: Assessorar e coordenar os trabalhos e atividades realizadas pela Secretaria ou Departamento onde estiverem lotados; assessorar os Secretários, Diretores e Chefes de Departamentos nas tarefas que lhe forem propostas; responder legalmente pelos atos praticados enquanto em atividade.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias das Secretarias onde o servidor designado estiver lotado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 6.812/08, 6.934/09 e 7.355/12.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2013.

RENATO SÜSS,
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura;

CECÍLIA BERTOLDI R. DOS SANTOS
Secretária da Administração
e Controle de Orçamento
DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 169/2017

Matéria: Projeto de Lei n. 020/2017

Ementa: **propõe** alteração do Anexo 111 da Lei Municipal n' 7.321/11, propondo a extinção de 03 FCs-5 (Técnico Científico) e criação de 07 FCs-1 (Padrão 01) e 02 FCs-2 (Padrões 02 a 04).
ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menczes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 020/2017, de autoria do Poder Executivo, *que propõe alteração do Anexo 111 da Lei Municipal n' 7.321/11, que dispõe sobre o quadro de Funções de Confiança - FC, privativo de detentor de cargo de provimento efetivo do Município de Carazinho- propondo a extinção de 03 FCs-5 (Técnico Científico) e criação de 07 FCs-1 (Padrão 01) e 02 FCs-2 (Padrões 02 a 04).*

Da Iniciativa:

Com Relação iniciativa do Projeto de Lei, Compete efetivamente ao Executivo Municipal, matéria que disponha sobre a contratação Criação, alteração de padrões em cargos de comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município de Carazinho.

Do Projeto de Lei apresentado

O projeto de lei busca autorização para *propondo a extinção de 03 FCs-5 (Técnico Científico) e criação de 07 FCs-1 (Padrão 01) e 02 FCs-2 (Padrões 02 a 04), sem acarretar aumento de despesas, conforme demonstrado no impacto Orçamentário e financeiro anexo ao projeto, visando a descaracterização do desvio de função.*

Da Iniciativa

Quanto a iniciativa, o presente projeto atende aos pressupostos do artigo 29 da Lei Orgânica, qual define a Competência como sendo Privativa do executivo, para leis que disponham sobre, criação, transformação ou extinção de cargos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II –

III – (...)

IV – (...)

Da materialidade

No que se refere à materialidade, também é viável, atendendo aos dispositivos da lei complementar 95/98, estando em acordo com o artigo 99 do Regimento Interno.

O demonstrativo de Impacto Financeiro e Orçamentário nº 23 anexado ao projeto de lei, demonstra que não haverá aumento de despesa, ante compensação das despesas com a extinção de 03 Funções Gratificadas de padrão 05, cujo valor mensal é de R\$ 797,05, totalizando uma economia mensal de R\$ 2.391,15, equalizando o custo com a criação de 07 FG, no valor mensal de R\$ 2.391,15.

Por tais razões, o projeto de lei se mostra viável tecnicamente.

É a fundamentação.

É a conclusão.

CARAZINHO (RS), 13 de fevereiro de 2017.

IGOR A. GUERRA LONGO
OAB/RS 84.72



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS PARECER

Parecer nº 027/2017

Projeto de Lei nº 020/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera o anexo III da Lei Municipal nº 7.321/11.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se o parecer jurídico 169/2017.

Voto do Relator

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
2. Não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
3. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
4. O Vice Presidente Luiz Fernando Costa votou de acordo.
5. Vencido o voto do Secretário Senhor João Pedro Albuquerque de Azevedo: As denominadas "Funções de Confiança" foram criadas pela Lei Municipal nº 5.057/97, que assim dispôs em seu artigo 15: "Fica criado o Quadro de Funções de Confiança, privativo de detentor de cargo de provimento efetivo, para desempenho de encargos de maior grau de responsabilidade ou dificuldade, especificado no Anexo II, da presente Lei". Posteriormente, o artigo 12 da Lei nº 7.321/2011 estabeleceu que tais funções seriam especificadas no Anexo III da própria lei, revogando, com isso, o Anexo II da Lei nº 5.057/97. No presente projeto, busca-se, desse modo, alterar o referido anexo da Lei nº 7.321/2011, com o objetivo de aumentar o número de funções de confiança existentes no quadro do Município, mediante a extinção de três vagas de "Funções de Confiança 05" e ampliação do número de "Funções de Confiança 01 e 02", no total de nove vagas, do que resulta, no final, um acréscimo de seis vagas de "FCs" no quadro municipal. No entanto, ainda que não se afigure impacto orçamentário, entendo que o presente projeto, sob o olhar técnico, não merece prosperar. Inicialmente, cabe registrar que a existência de tais Funções de Confiança, nos moldes previstos nas Leis Municipais 7.321/2011 e 5.057/97 evidenciam clara afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, visto que objetivam desvirtuar o que é isso tem se verificado na prática nas sucessivas administrações do nosso município a regra de que são limitadas as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Note-se que, até o advento da Lei Municipal nº 7.650/2013 que promoveu modificações e complementou as leis anteriormente citadas, sequer havia qualquer menção a denominação e atribuições das Funções de Confiança. Ou seja, Função de Confiança, bizarramente, poderia ser qualquer coisa. Dentre as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 7.650/2013, institui-se uma denominação genérica de "Assessor de Assuntos Gerais da Secretaria" para todas as Funções de Confiança mesmo diante de tantos padrões diferentes e a existência de FCs para magistério, cargos técnicos e outros não técnicos, bem como atribuições genéricas para todos os FCs. Vamos às atribuições: "Assessorar e coordenar os trabalhos e atividades realizadas pela



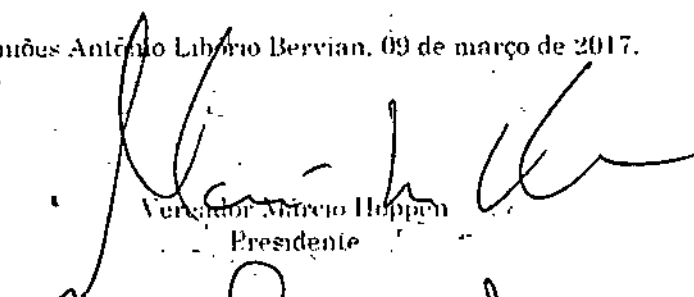
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

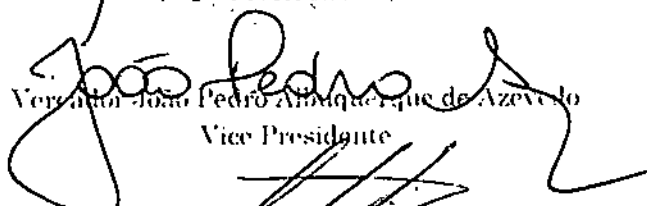
CAPITAL DA HOSPITALIDADE

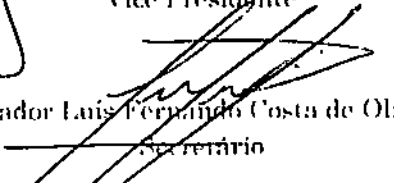


Secretaria ou Departamento onde estiverem lotados; assessorar os Secretários, Diretores e Chefes de Departamentos nas tarefas que lhe forem propostas; responder legalmente pelos atos praticados enquanto em atividade". Como se vê, são atribuições completamente abstratas, incapazes de permitir que, ao ser designado, o titular da função seja capaz de executar as atividades previstas em lei. Notoriamente, a Lei Municipal nº 7.650/2013 buscou dar ares de que as Funções de Confiança seriam destinadas a atividades de assessoramento, porém, na prática, não estabeleceram atribuição alguma. Desse modo, verifica-se que as Funções de Confiança existentes e que se busca, com o presente projeto, multiplicar são concedidas, na maioria das vezes, para o exercício de atividades técnicas e/ou burocráticas, como uma burla à regra constitucional, porquanto nada tem a ver com assessoramento, direção ou chefia. É o caso, por exemplo, de se conceder uma FC para um motorista exercer a atribuição de pintor, que não se encaixa nas atribuições constitucionalmente exigidas. Mas o mais sórdido lado das Funções de Confiança, da maneira como estão inseridas em nossa legislação, é que se tornam ferramentas de fácil manipulação para apadrinhamentos políticos: permite que o Administrador distribua as FCs dentre servidores efetivos, no intuito de beneficiar um amigo político ou angariar o apoio de determinado servidor. E mais: frente ao caráter abstrato das atribuições, possibilita que o gestor confira funções de confiança a pessoas que, na prática, não irão exercer nenhuma atividade adicional, e tão somente colher os bônus de ser aliado da Administração. Frise-se não se está, aqui, condenando a existência de funções de confiança, mas se contrapondo à abstratividade dominante atualmente, que, a meu ver, afronta tanto o já mencionado artigo 37, inciso V, quanto o princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do mesmo artigo 37 da Constituição Federal. Ante o exposto, dou meu voto pela inconstitucionalidade e inviabilidade técnica do presente Projeto de Lei. Oportunamente, fica a sugestão ao Executivo Municipal para que crie novo projeto, revogando a legislação vigente sobre o tema, e criando novas Funções de Confiança, com denominações e atribuições específicas necessariamente relacionadas a assessoramento, chefia ou direção, de modo que seja possível identificar corretamente onde estará lotado e quais serão as responsabilidades do servidor a ser designado para cada função, bem como que possibilite se avaliar a necessidade ou não da existência da mesma.

Sala de Reuniões Antônio Libério Bervian, 09 de março de 2017.


Vereador Márcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luís Fernando Costa de Oliveira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 021/2017

Projeto de Lei nº 020/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Proíbe a queima, a soltura e o manuseio de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Carazinho e dá outras providências.

Relator: Daniel Weber

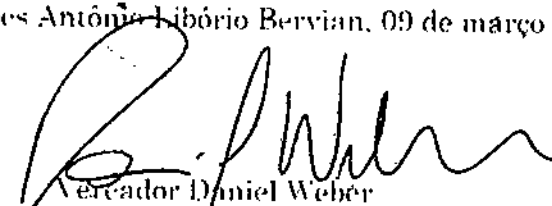
Relatório

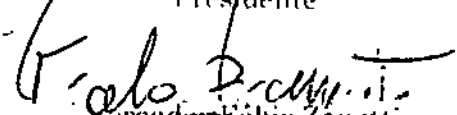
1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico 169/17

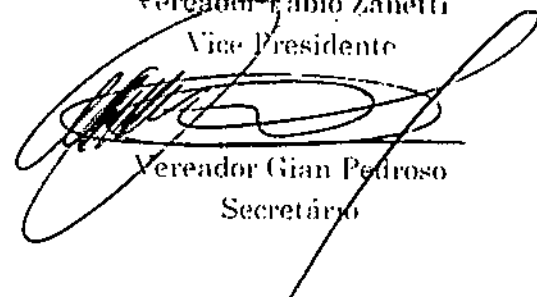
Voto do Relator

1. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 09 de março de 2017.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice-Presidente


Vereador Gian Pedroso
Secretário

Q3.

PROCESSO Nº 026/026/17

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 033/2017

Carazinho 14 de março de 2017

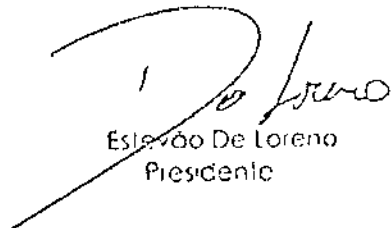
Assunto: Votação de projetos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 13/02/2017, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. Projeto de Lei 020/17 de autoria do Executivo Municipal, o qual Altera o anexo III da Lei Municipal nº 7.321/11. Aprovado por unanimidade
2. Projeto de Lei 030/17 de autoria do Executivo Municipal, o qual Institui o Estudo prévio de Impacto da Vizinhança - EIV no Município de Carazinho e revoga a Lei Municipal nº 8.128/16. Aprovado por unanimidade
3. Projeto de Lei 031/17 de autoria do Executivo Municipal, o qual Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 7.866/16. Aprovado por unanimidade
4. Projeto de Lei 110/16 de autoria do executivo Municipal, o qual Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial no Orçamento. Projeto Prejudicado, aprovado parecer inviável

Atenciosamente,


Estevão De Lorena
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS

Pref. Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração

14 MAR 2017

PROJETO Nº 033/2017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.189, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

*Altera o Anexo III da Lei
Municipal n.º 7.321/11.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal n.º 7.321/11, passa a ser o constante do Anexo da presente Lei.

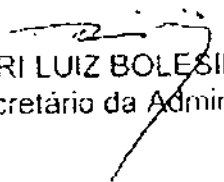
Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações próprias das Secretarias onde o servidor designado estiver lotado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura:


LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA – FC

FC	PADRAO	VALOR – R\$
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1	245,25
2 2 2 2 2 2 2	2 a 4	337,20
3 3 3 3 3 3 3 3 3	5 a 7	459,82
4 4 4 4	8 a 11	613,14
5 5 5 5 5 5 5	Técnico-Científico	797,05



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

5	Magistério	696,23
5		
5		